



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13116.001212/2003-18
Recurso nº	132.147 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-33.695
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	JOÃO GERALDO PESSOA EVANGELISTA
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR. VTN, ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA E RESERVA LEGAL. PROVA. Diante da falta de elementos convincentes para comprovação do alegado, bem como diante de elementos insuficientes até mesmo para identificação precisa do imóvel ora sob litígio, não devem ser consideradas as áreas declaradas, nem ser alterado o VTN em valor abaixo ao oficial adotado pela Receita Federal.

RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente

Irene Souza da Trindade Torres

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Da Autuação

Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 25/09/2003, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/09 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1999, referente ao imóvel denominado "Fazenda São José", cadastrado na SRF, sob o nº 1.689.495-2, com área de 900,0 ha , localizado no Município de Simolândia - GO.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 5.826,00 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 29/08/2003 (R\$ 3.964,59) e da multa proporcional (R\$ 4.369,50), perfaz o montante de R\$ 14.160,09.

A ação fiscal iniciou-se em 25/04/2003, com intimações ao contribuinte (fls. 15 e 16) para, relativamente a DITR/1999, apresentar os seguintes documentos de prova: 1º - Certidão ou Matríc. Atualizada do Registro Imobiliário; 2º - Laudo Técnico, fornecido por engenheiro agrônomo ou florestal, com comprovante da anotação junto ao CREA, contendo: a) área de preservação permanente (informando-se a área e a descrição sucinta de cada tipo de terreno conforme classificado no Código Florestal); b) área ocupada e descrição de cada benfeitoria; 3º - Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel conforme NBR 8799, sob pena de arbitramento de novo VTN com base no VTN médio, por hectare, apontado no Sistema de Preços de Terras da SRF; e, 4º - Nota Fiscal de aquisição de vacinas ou certidão expedida pela Inspetoria Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura constando a quantidade de animais existente durante 1998. O contribuinte apresentou os documentos de fls. 17 a 24.

No procedimento de análise e verificação dos dados cadastrais informados na DITR/99 e da documentação apresentada pelo interessado, a fiscalização resolveu glosar totalmente a área declarada como de utilização limitada (250,0 ha); e, parcialmente, as áreas declaradas como de preservação permanente e como utilizadas para pastagens, reduzidas, respectivamente, de 400,0 ha para 16,4 ha, e de 245,0 ha para 200,0 ha, além de alterar o Valor da Terra Nua de R\$ 70.000,00 para R\$ 126.900,00 , com conseqüentes aumentos da área tributável/área aproveitável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 5.826,00, conforme demonstrado pelo autuante às fls. 02.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 06 e 03, respectivamente.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 28/11/2003 ("AR" de fls. 27), o interessado apresentou a sua impugnação de fls. 31 e 32, protocolizada em 17/12/2003, e respectiva documentação, acostada às fls. 33/42, alegando o seguinte, em síntese:

- a área total do imóvel, conforme mapa de 14 de agosto de 1993, é de 573,7 ha e não 900,0 ha como vinha sendo precária e erroneamente declarada desde 1981, com evidente prejuízo e frustração para o contribuinte;

- a área de utilização limitada, desde 1980, vem sendo preservada e intocada, conforme notícias anexas da imprensa sobre reserva legal;

- a área de preservação permanente não existe. A medição mostrou a inexistência da área e confirmou a área total do imóvel de 573,7 ha;

- anexamos notas fiscais de vacina dos bovinos existentes na fazenda nos períodos de maio e novembro de 1998;

- ocorreu desvalorização significativa do valor da terra. O imóvel está localizado no Nordeste do Estado, distante 60 Km da divisa do Estado de Goiás com o Estado da Bahia. A região é caracterizada por regime de chuvas irregulares e o valor da terra nua declarado é uma auto-avaliação, e

- por fim, requer a homologação da sua DITR/1.999, para poder trabalhar com tranqüilidade."

A DRJ-Brasília/DF deferiu em parte o pedido do contribuinte, restabelecendo a área de pastagem declarada (fls. 45/53), nos termos da ementa transcrita adiante:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: DA ÁREA TOTAL. Não cabe aceitar a retificação da área total, bem como, as demais alterações decorrentes, para efeito de apuração do ITR, por falta de prova documental hábil.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA -RESERVA LEGAL. Não comprovada a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, deve ser mantida a sua tributação.

DO VALOR DA TERRA NUA – VTN. Cabe manter a tributação do imóvel com base no VTN/ha arbitrado pela fiscalização, quando não for apresentado o "Laudo Técnico de Avaliação" de acordo com a NBR 8.799, de fevereiro de 1985, da ABNT.

DA ÁREA UTILIZADA COM PASTAGENS. Cabe restabelecer, apenas para fins cadastrais, toda a área servida de pastagem declarada, com base na média de animais bovinos da propriedade, devidamente comprovada, observado o respectivo índice de lotação mínima com pecuária.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

Lançamento Procedente”

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este colegiado (fls.57/63), repisando os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, requerendo, ao final, deferimento.

Em sessão de 24 de agosto de 2006, este Conselho de Contribuintes decidiu converter o julgamento em diligência, para que o contribuinte dirimisse dúvidas acerca da identificação do imóvel, bem como apresentasse Laudo Técnico a fim de comprovar as pretensões deduzidas (fls. 125/130).

Cumprida a diligência requerida (fls.135/160), retornam os autos a este Colegiado para proceder ao julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Ao teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra o contribuinte retro identificado, em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade territorial Rural, exercício 1999, referente ao imóvel denominado “**Fazenda São José**”, localizado no município de Simolândia/GO.

Tendo os autos vindo anteriormente a este Conselho, foi convertido o julgamento em diligência para que o contribuinte apresentasse Laudo Técnico para comprovação de suas pretensões, bem como esclarecesse dúvida quanto à identificação do imóvel, em razão dos elementos aparentemente incongruentes elencados no voto desta Relatora às fls.129/130.

Acontece, porém, que tendo sido oportunizado ao requerente a apresentação de novas provas, por meio de elaboração de Laudo Técnico, optou o querelante por não apresentá-las, em face dos gastos que implicariam. Além disso, apresentou ADA referente ao ano de 1997 (fl. 149), que não se mostra compatível para comprovação da questão ora litigiosa, que diz respeito ao ITR do exercício de 1999.

Assim, ao meu sentir, as pretensões do querelante padecem novamente de ausência de provas, vez que não há nos autos qualquer elemento, além de suas próprias alegações, que possam fundamentar os pedidos formulados, nem mesmo dirimir a dúvida anteriormente apresentada por esta julgadora quanto à identificação do imóvel, razões pelas quais há que se manter a decisão de primeira instância em sua íntegra.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora